



## PROJETO DE LEI Nº. 057/2025

### **Ementa:**

Dispõe sobre a instituição de ações permanentes de promoção da saúde mental, prevenção ao suicídio e valorização da vida nas escolas da rede pública municipal de ensino de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

**Data de Apresentação:** 02/10/2025

**Protocolo:** 42.067

**Autor:** Graciane da Costa Oliveira Cruz  
Vereadora



## Projeto de Lei 57/2025

Protocolo 42067 Envio em 02/10/2025 13:08:39

Dispõe sobre a instituição de ações permanentes de promoção da saúde mental, prevenção ao suicídio e valorização da vida nas escolas da rede pública municipal de ensino de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Ficam instituídas, no âmbito das escolas da rede pública municipal de Paraguaçu Paulista, ações permanentes de promoção da saúde mental, prevenção ao suicídio e valorização da vida, a serem desenvolvidas ao longo do ano letivo, com ênfase no mês de setembro.

**Art. 2º.** As ações poderão incluir:

I – Palestras, rodas de conversa, oficinas e dinâmicas educativas sobre saúde emocional;

II – Campanhas de valorização da vida e combate ao preconceito relacionado à saúde mental;

III – Atividades de escuta, acolhimento e integração promovidas por equipes escolares, profissionais parceiros ou voluntários;

IV – Participação de especialistas das áreas da saúde e educação, mediante disponibilidade e parceria.

**Art. 3º.** A coordenação das atividades será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ainda contar com:

I – A colaboração de outras secretarias municipais;

II – Conselhos de políticas públicas locais;

III – Instituições públicas ou privadas;

IV – Profissionais voluntários e organizações da sociedade civil.

**Art. 4º.** As ações previstas nesta Lei deverão ser incorporadas ao planejamento anual das atividades das escolas da rede pública municipal de ensino, garantindo sua efetiva realização durante o ano letivo.

**Art. 5º.** A realização das ações previstas nesta Lei não implicará em aumento de despesas para o município, podendo ser desenvolvida com recursos humanos, materiais e parcerias já existentes.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 01 de outubro de 2025.

**GRACIANE DE MADUREIRA**  
Vereadora

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a rede pública municipal de ensino de Paraguaçu Paulista com ações contínuas de promoção da saúde mental, prevenção ao suicídio e valorização da vida, de forma viável, colaborativa e sem custo adicional ao município.

A proposta se fundamenta em marcos legais e campanhas nacionais, como:

- Setembro Amarelo (campanha nacional de prevenção ao suicídio);
- Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio (10 de setembro);
- Dia Nacional de Valorização da Vida (17 de setembro), criado pela Lei Federal nº 14.819/2024.

A proposta é voltada a toda a comunidade escolar, contemplando alunos, professores e demais servidores, e será realizada com a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, sem gerar novas despesas, utilizando recursos e profissionais já disponíveis ou parceiros.

Municípios vizinhos já desenvolvem ações semelhantes, com resultados positivos na prevenção, no acolhimento e na conscientização sobre saúde emocional nas escolas. Com este projeto, Paraguaçu Paulista avança em uma direção responsável, humana e educativa.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação desta medida.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 01 de outubro de 2025.

**GRACIANE DE MADUREIRA**

Vereadora

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2024 | Edição: 12 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.819, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

§ 1º A política de que trata o **caput** deste artigo constitui estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

I - alunos;

II - professores;

III - profissionais que atuam na escola;

IV - pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I - promover a saúde mental da comunidade escolar;

II - garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;

III - promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;

IV - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;

V - promover a formação continuada de gestores e de profissionais das áreas de educação, de saúde e de assistência social no tema da saúde mental;

VI - promover atendimento, ações e palestras direcionadas à eliminação da violência; e

VII - divulgar informações cientificamente verificadas e esclarecer informações incorretas relativas à saúde mental.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I - participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II - abordagem multidisciplinar e intersetorialidade das ações;

III - ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a escola está inserida;

IV - garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V - não discriminação e respeito à diversidade;

VI - participação dos alunos como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII - exercício da cidadania e respeito aos direitos humanos;



VIII - articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 4º A execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares dar-se-á em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE), o modelo de assistência em saúde mental, o Sistema Único de Assistência Social e a rede de atenção psicossocial, e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da área da saúde e da comunidade escolar.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterá, no mínimo:

I - descrição das ações e das atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II - estratégia de execução das ações e das atividades referidas no inciso I deste parágrafo, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III - distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º As escolas darão publicidade ao plano de trabalho previsto neste artigo, na forma do regulamento.

Art. 5º Caberão à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A União deverá priorizar territórios vulneráveis e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares dar-se-á em articulação com o disposto na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Silvio Luiz de Almeida*

*Flávio Dino de Castro e Costa*

*Swedenberger do Nascimento Barbosa*

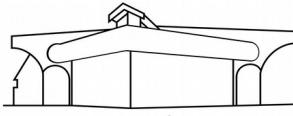
Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2025.10.02 13:08:36 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI Nº 057/25</b>
Autor:	Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz
Ementa:	Dispõe sobre a instituição de ações permanentes de promoção da saúde mental, prevenção ao suicídio e valorização da vida nas escolas da rede pública municipal de ensino de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

<b>CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>CECLT – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO</b>
<b>CSMA – COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE</b>

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2025.

**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.10.02  
14:27:57 BRT

## PROJETO protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2025-10-02 14:46

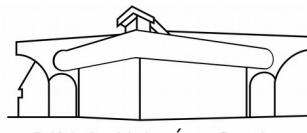
pl\_057-25.pdf (~396 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 057/25, de autoria da Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz, que “Dispõe sobre a instituição de ações permanentes de promoção da saúde mental, prevenção ao suicídio e valorização da vida nas escolas da rede pública municipal de ensino de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”. Protocolo em 02/10/25.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista - São Paulo



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**D E S P A C H O**  
**Comissões Permanentes**

À Comissão:	<b>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
Presidente:	<b>VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO</b>
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI Nº 057/25</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	03/10/2025

Departamento Legislativo, 2 de outubro de 2025.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2025.10.02 15:02:11 BRT

**Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei nº. 057/25**

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2025-10-02 15:08

 desp\_ccjr\_pl057.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

---  
Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## D E S P A C H O

**ENCAMINHO** o Projeto de Lei nº 057/25, de autoria da Vereadora Graciane de Madureira, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 03 / 10 / 2025

**DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**

Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Douglas Amoyr Khenayfis Filho.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: DOUGLAS AMOYR  
KHENAYFIS FILHO:36729496800,  
2025.10.03 15:34:45 BRT

**Remessa PL 057/2025**

**De** <assistente parlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Jurídico <jurídico@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2025-10-03 15:46

 despacho\_ccjr\_ao\_juridico\_pl\_057.pdf (~195 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 057/2025 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Marannézi  
Assistente Parlamentar  
Câmara Municipal  
Paraguaçu Paulista



## Parecer Jurídico 91/2025

Protocolo 42151 Envio em 13/10/2025 08:15:21

### Assunto: Projeto de Lei nº 57/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 57/2025, de autoria da Vereadora Graciane de Madureira, que *“Dispõe sobre a instituição de ações permanentes de promoção da saúde mental, prevenção ao suicídio e valorização da vida nas escolas da rede pública municipal de ensino de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.”*

O projeto de lei ora analisado visa a promoção da saúde mental, prevenindo o suicídio e valorizando a vida, cujas ações serão desenvolvidas ao longo do ano letivo nas escolas municipais, com ênfase no mês de setembro, em vista da campanha “Setembro Amarelo”, propondo ações de promoção a saúde mental.

No entanto atribui funções a Secretaria de Educação, demonstrando interferência neste órgão municipal, impondo regras de procedimentos a cargo do Poder Executivo. É o que consta nos arts. 3º e 4º.

*Art. 3º. A coordenação das atividades será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ainda contar com:*

- I – A colaboração de outras secretarias municipais;*
- II – Conselhos de políticas públicas locais;*
- III – Instituições públicas ou privadas;*
- IV – Profissionais voluntários e organizações da sociedade civil.*

*Art. 4º. As ações previstas nesta Lei deverão ser incorporadas ao planejamento anual das atividades das escolas da rede pública municipal de ensino, garantindo sua efetiva realização durante o ano letivo.*

Sabemos que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, I, Constituição da República e art. 7º da LOM:

***“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:***

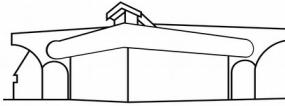
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

***“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, ....”***

Portanto, o projeto de lei em tela apresenta vício de iniciativa, eis que invade esfera administrativa exclusiva do Poder Executivo, apresentando medidas destinadas à execução pela

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Prefeitura Municipal no setor de educação das quais somente o Poder Executivo poderia legislar.

A Constituição brasileira funda-se com base no sistema de repartição de competências. Essa sistemática assinala que existem algumas matérias que possuem indicação de autoria, sendo que, nesse caso, somente quem é autorizado pode propor os respectivos projetos de lei.

Nesse contexto, as matérias que são indicadas como privativas do chefe do Poder Executivo, por exemplo, constam no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, tendo decidido, o STF, em julgamento com repercussão geral, que, nesses casos, não pode o parlamentar ser autor de projeto de lei.

*“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.*

.....

*No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.*

Com base nisso, a iniciativa do processo legislativo por parlamentar, então, somente é possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

Nesse contexto, tem-se que a execução do objeto do projeto de lei em tela, relacionado à organização e funcionamento da administração municipal, seara da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto no art. 8º, inciso V, e 70, inciso VII, ambos da Lei Orgânica Municipal, que determina que compete privativamente ao Executivo prover o ensino no Município, assim, não aceita autoria de vereador. Veja-se:

**Art. 8º** - *Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

**V** - *proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;*

**Art. 70** - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

**VII** - *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*

Nessa linha de entendimento, inclusive, é a jurisprudência pátria:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei no 11.886, de 4 de março de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que obriga a administração municipal a fixar nas salas de aula dos estabelecimentos públicos

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



municipais de ensino o número do telefone do disque denúncia, assim como a viabilizar meios para indicar mensagens que incentivem os alunos a denunciarem os abusos sofridos e para informar o que constitui abusos, violência e assédio sexual infanto-juvenil – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 – Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade ao art. 25, da CE – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060029-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 01/08/2016)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento. Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, 19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado. Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Ação procedente". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2105915-19.2014.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 13/11/2015).

Dante do exposto, verifica-se que a proposição não possui condições jurídicas de ser apresentada por vereador, uma vez que exige implementação de medidas tipicamente administrativas, relacionadas à organização e funcionamento da administração, matéria da competência privativa do Prefeito, portanto **ilegal**, devendo ser arquivada.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de outubro de 2025

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO  
PLAZZA:01509458840, 2025.10.13  
08:15:12 BRT





## Requerimento de Sessão 401/2025

Protocolo 42214 Envio em 16/10/2025 22:00:04

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 057/25, nos termos do art. 187, "b", do Regimento Interno, pelos motivos que especifica.

Excelentíssimo Senhor  
**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
 Presidente da Câmara Municipal  
 Estância Turística Paraguaçu Paulista (SP).

A Vereadora que a este subscreve, com fundamento no art. 187, alínea "b", do Regimento Interno, vem requerer a Vossa Excelência a **RETIRADA** do Projeto de Lei nº 057/25, de sua autoria, que *"Dispõe sobre a instituição de ações permanentes de promoção da saúde mental, prevenção ao suicídio e valorização da vida nas escolas da rede pública municipal de ensino de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências".*

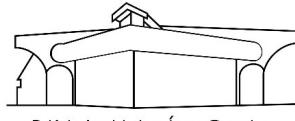
Justifica a retirada do Projeto de Lei em questão devido à necessidade de melhores estudos técnicos acerca do assunto.

Palácio Legislativo Água Grande, 16 de outubro de 2025.

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
 Vereadora



Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2025.10.16 22:00:01 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Nos termos do art. 187, § 2º do Regimento Interno,  
**DEFIRO** a solicitação de retirada do Projeto de Lei  
nº. 057/25, pela autora, Vereadora Graciane da  
Costa Oliveira Cruz, pelos motivos justificados,  
determinando o seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2025.

**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na londa seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.10.17  
09:38:53 BRT